



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 88, DE 2005 (Apenso: PFC 90, de 2005)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do TCU, para verificar o cumprimento da Emenda Constitucional 29/00 pelos Estados e Distrito Federal, desde o exercício de 2001.

Autor: Dep. Geraldo Resende (PPS/MS)

Relator: Dep. Manoel Salviano (PSDB/CE)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proposição para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do TCU, tendo em vista o disposto no art. 71, IV e VI, da Constituição Federal, para verificar o cumprimento da Emenda Constitucional 29/00 pelos Estados e Distrito Federal, desde o exercício de 2001.

De acordo com a inicial, o acompanhamento das despesas com ações e serviços públicos de saúde, financiadas com recursos próprios da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, para Estados e Municípios, e correção do orçamento do Ministério da Saúde, segundo variações nominais do PIB é realizado pelo SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde). Todavia, os dados que alimentam os sistemas são secundários, pois são obtidos a partir de declaração efetuada pelos governos estaduais.

Além disso, na inaugural da PFC nº 90, de 2005, apensa a esta, há menção à Lei nº 2.261/01, editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, conhecida como “Lei do Rateio”. Esse diploma legal tem sua constitucionalidade questionada pelo Procurador-Geral da República, por meio da ADIN 3320, em virtude do seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- a) ignora o art. 198 da Carta Magna, que estabelece um percentual mínimo de recursos a serem repassados para os serviços de saúde;
- b) estabelece procedimento para transferência orçamentária de recursos sem prévia e específica autorização legislativa, conforme exige o art. 167 da Constituição Federal;
- c) fere a reserva legal de Lei Complementar estabelecida no § 3º do art. 198 da Constituição, segundo o qual compete à União legislar sobre os percentuais e critérios de rateio dos recursos destinados à saúde;
- d) desrespeita a exigência do art. 77, § 3º, do ADCT, que estabelece que os recursos destinados à saúde devem ser aplicados por meio do Fundo de Saúde e fiscalizados pelo Conselho de Saúde.

Diante disso, e tendo em conta que as ações e serviços de saúde pública representam fatia relevante no orçamento da União, é que se apresenta esta proposta de fiscalização financeira. É importante que esta Casa certifique-se da confiabilidade das informações oferecidas pelo sistema.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Inegável a oportunidade e conveniência da presente medida. A fatia do orçamento da União destinada para área de saúde é expressiva e, portanto, merece ter um controle que seja confiável. A proposição tem o mérito de oferecer a oportunidade de conhecer esse aspecto do sistema, tendo em vista a responsabilidade da União de garantir saúde a todos.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Sob os aspectos administrativo cabe verificar a confiabilidade do sistema utilizado para acompanhamento dos recursos públicos destinados à saúde, bem como verificar o cumprimento dos valores mínimos definidos para o setor de saúde pelos entes federativos.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria para examinar a confiabilidade do SIOPS (Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde), bem como o cumprimento pelos Estados e Distrito Federal da Emenda Constitucional nº 29/00. Deve ser dada uma ênfase ao Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Lei Estadual nº 2.261/01, cuja constitucionalidade está sendo questionada.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização de fiscalização pelo TCU, cujo resultado deve ser remetido a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC e a PFC nº 90, de 2005 (apenso), sejam implementadas na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado Manoel Salviano

Relator